



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO Nº 0000655-85.2017.815.0000**

**Origem** :3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** :Itaucard

**Advogado** :Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A) e Fernando Luz  
Pereira (OAB/PB 147.020-A)

**Apelado** :Francisco Carlos Silva Rolim

**Advogado** :Carolliny Spohr de Oliveira

**APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE A ESTE CAPÍTULO.**

Segundo entendimento pacificado do STJ, a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios.

**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGITIMIDADE**

DA COBRANÇA. REFORMA DESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Itaucard** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação revisional de contrato de financiamento em face dele ajuizada por **Francisco Carlos Silva Rolim**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender que não há pactuação expressa da capitalização mensal, e que houve exigência da comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos de inadimplemento, determinando o recálculo das prestações para computar juros mensais de forma simples e excluir a comissão de permanência.

Assevera o apelante que a capitalização mensal é admitida na situação em que estão especificadas no contrato as taxas de juros anual e mensal.

Afirma que não há previsão no contrato da comissão de permanência, incidindo no período de mora os encargos pactuados.

Questiona também fatos relativos à comissão de permanência, aduzindo existir cumulação com encargos moratórios.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos veiculados na exordial.

Contrarrazões, f. 238/243, pleiteando o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 249/250.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a legitimidade da comissão de permanência e da exigência da capitalização mensal..

### **1 – Comissão de permanência**

No que tange à comissão de permanência, impende esclarecer que já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

Instituída pela Resolução nº 1.1.29/86 do Banco Central do Brasil, a cobrança de ‘comissão de permanência’ tem como objetivo remunerar os serviços prestados por instituição financeira na cobrança de títulos descontados/caucionados ou em cobrança simples, a partir do seu

vencimento. O inc. II da Resolução dispõe que, quando cobrada a comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, por esse motivo é que não se pode cobrar juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.<sup>1</sup>”

Em súmula editada pela Segunda Seção do STJ, encontra-se o enunciado acerca da Comissão de Permanência. *In verbis*:

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA CONCOMITANTEMENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS OU ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. VALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. 1. É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expreso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 2. É possível a revisão das cláusulas contratuais quando estas forem ilegais e/ou abusivas. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não**

**cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 5. Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. 6. Afastada a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 7. Caracterizada a mora, autorizada está a busca e apreensão do bem dado em garantia. 8. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.408.085; Proc. 2013/0333875-4; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; DJE 17/12/2013)

O contexto das cláusulas do contrato inserto às f. 30/36 denota inexistir previsão de natureza a autorizar a instituição financeira a exigir do consumidor a comissão de permanência, e os elementos contidos nos documentos de f. 38/42 (boletos bancários) revelam que a comissão está prevista como passível de cobrança cumulativamente com prestações decorrentes da mora.

Portanto, ilegítima a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos de natureza moratória, impondo a manutenção da sentença em relação a esse ponto.

## **2 – Capitalização mensal**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e

despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, por se encontrarem

expostas as taxas de juros anual e mensal, f. 32.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novel entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

*In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

A expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada, que foi de 21,729%, é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, que foi de 1,62%, f. 32, descaracterizando a abusividade alegada e, por consequência, não gerando direito à restituição sob esse aspecto.

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio

*pacta sunt servanda*, merecendo reforma da sentença no tocante a este capítulo da sentença.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para julgar improcedente ao pedido no tocante à capitalização mensal, mantendo irretocáveis os demais termos da sentença.

**É o voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa-PB, 18 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**